PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Av. Juvenal Lamartine, 33, Centro, Monte Alegre/RN CEP: 59182000 CNPJ: 08.365.900/0001-44

PARECER JURÍDICO

Procedimento Licitatório. Contratação de serviço profissional por pessoa jurídica especializada em treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial para apoio na gestão da Atenção Primária em Saúde com soluções tecnológicas integradas, para atendimento das necessidades do município de Monte Alegre/RN. Licitação - Pregão Eletrônico Nº 8/2020. Consulta do Executivo Municipal de Monte Alegre/RN. Objeto: Registro de preço visando a Contratação de serviço especializada profissional por pessoa jurídica treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial para apoio na gestão da Atenção Primária em Saúde com soluções tecnológicas integradas, para atendimento das necessidades do município de Monte Alegre/RN para atender a demanda das secretarias municipais. Análise da Legislação aplicável. Conclusões. Modalidade de licitação adequada para ao objeto pretendido. Minuta do edital e contrato, prima facie, em acordo com a legislação específica. Conclusão pelo prosseguimento do procedimento.

I - Do relatório

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Eletrônico, tendo por objeto o registro de preço visando a Contratação de serviço profissional por pessoa jurídica especializada em treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial para apoio na gestão da Atenção Primária em Saúde com soluções tecnológicas integradas, para atendimento das necessidades do município de Monte Alegre/RN para atender a demanda das secretarias municipais, para fins de emissão de parecer.

Em assim sendo, a análise a ser realizada por meio deste parecer cinge-se ao objeto do edital, bem como do contrato que será firmado.

É o relatório.

II – Do Mérito

O art. 38, § único, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim estabelece:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Av. Juvenal Lamartine, 33, Centro, Monte Alegre/RN CEP: 59182000 CNPJ: 08.365.900/0001-44

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994)."

Desta forma, ver-se que a Lei de Licitações determina que antes do início de determinados procedimentos licitatórios, necessário se faz a emissão, pela Assessoria Jurídica do órgão, de emissão de parecer opinativo sobre a legalidade do Edital, sendo esta, portanto, o objeto desta manifestação a seguir:

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão Eletrônico para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a modalidade de licitação, regulamentada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, que assim dispôs: Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Para o citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim dispõe:

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

Portanto, consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Desta forma, verifica-se que a presente modalidade, qual seja, o Pregão Eletrônico, poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Av. Juvenal Lamartine, 33, Centro, Monte Alegre/RN CEP: 59182000 CNPJ: 08.365.900/0001-44

Por outro giro, procedida com análise perfunctória sobre a minuta do Edital e do Contrato

do certame, esta Assessoria, a priori, não verificou qualquer irregularidade, de modo que o mesmo deve

ser tomado como legal, autorizando-se, desta forma, o prosseguimento deste processo de despesa.

III - Conclusão

Desse modo, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666/93 e na Lei

nº. 10.520/2002, esta Assessoria Jurídica, de forma OPINATIVA, entende-se que a Administração

Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Eletrônico, por encontrarem-se a

minuta do Edital e do Contrato em consonância com os dispositivos das Leis Federais supracitadas, ou

seja, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender.

Outrossim, sugiro a Vossa Excelência a remessa desse parecer à Comissão de Licitação

para que seja dado continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

Salvo melhor juízo, é o meu parecer.

Monte Alegre/RN, 28 de setembro de 2020.

Silvio Lamartine Souza Paiva

Procurador Geral do Município